

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 36 do projeto os seguintes parágrafos:

"Art.36.

§ 1º

§ 2º *A alíquota de quatro por cento aplica-se ao minério de alumínio, manganês, sal-gema, e minério de ferro, bem como a outros bens minerais, conforme definido na regulamentação, observado o disposto no § 3º.*

§ 3º *Ao ouro, aplica-se a alíquota de quatro por cento, quando extraído por empresas mineradoras, e de dois décimos por cento, nas demais hipóteses de extração."*

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a alíquota máxima de quatro por cento prevista no projeto de lei deve ser aplicada às substâncias minerais sobre as

52F94C8240

52F94C8240

quais atualmente incide a alíquota de três por cento, bem como ao minério de ferro e ao ouro extraído por empresas mineradoras, em razão da lucratividade que apresentam. Consideramos, porém, que deve ser retirado dessa relação o potássio, por ser um produto essencial para o incremento da produção agrícola e a redução do custo dos alimentos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Vitor Penido
Deputado Federal – DEM/MG

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>

52F94C8240

52F94C8240

<u>Parlamentar</u>	<u>Líder/Partido</u>	<u>Assinatura</u>